



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000329503**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2094617-44.2025.8.26.0000, da Comarca Bauru, em que é agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, é agravado BRHAYAN CHRISTOFOLI DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento Nº 2094617-44.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/bauru

Agravado: Brhayan Christofoli de Souza

Juiz de primeiro grau: Arthur de Paula Goncalves

**Voto nº 42.365**

**Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c reintegração de posse. Decisão agravada que indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pela Autora. Comprovação da hipótese de necessidade. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de rescisão contratual c.c reintegração de posse, contra r. decisão de págs. 176/182 do processo originário, em que o MM Juiz indeferiu a Justiça gratuita à Autora e determinou o recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais iniciais no prazo legal, sob as penas da lei (CPC/15, art. 290).

Alega a Autora, em síntese, que a Constituição Federal consagra amplo acesso à Justiça e à inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais que se enquadram entre as garantias fundamentais elencadas no rol do artigo 5º, especificamente em seu inciso XXXV, e em seu inciso LXXIV dispõe sobre a prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Afirma que a concessão do benefício de Justiça gratuita não está condicionado à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de arcar com os custos e despesas do processo, sem o prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família ou, no caso da pessoa

2094617-44.2025.8.26.0000

Voto nº 42.365



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurídica, sem prejuízo da manutenção mínima de suas atividades. Refere que o elemento para indeferir o pedido de Justiça gratuita não é suficiente para se concluir que ela detém condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência. Argumenta que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da Justiça, irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, uma vez que, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da Justiça gratuita, permanecendo então em vigor a Súmula nº 481 do STJ e, no presente caso, os documentos contábeis acostados ao processo, tais como balancetes de verificação, assinados por contador e administrador, balanços patrimoniais, bem como as matérias jornalísticas de grande repercussão, demonstraram a evidente grave situação econômico-financeira. Ressalta que sua situação financeira tem se agravado permanentemente, ensejando ainda mais o fomento da atual Câmara Municipal de Vereadores em liquidar a empresa, haja vista a capacidade de endividamento do Município (principal acionista) junto à União estar chegando ao limite permitido pela legislação federal. Salienta ser uma sociedade de economia mista, que integra a administração indireta do município de Bauru e que necessita urgentemente recuperar seus créditos, o que só é possível mediante o ajuizamento de ações. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e ausente de preparo, pois o tema em discussão é justamente a gratuidade processual.

**É o relatório.**

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalvado o entendimento do nobre Magistrado, o caso em análise possibilita, no momento, a concessão do benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nélson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

O Juiz, assim, pode e deve analisar as circunstâncias do caso concreto para verificar a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua própria família (artigo 98 do CPC).

Contudo, do processo se verifica que a Ré, que se trata de companhia de habitação popular municipal, trouxe ao processo extensa documentação contábil, que corrobora sua alegação de hipossuficiência para arcar com os custos do processo (págs. 42/137 do processo originário), tanto no que diz respeito ao prejuízo acumulado ao longo dos últimos anos, como também ao fato de que sequer os compromissos para os quais foi criada estão sendo cumpridos, o que autoriza a concessão dos benefícios ora pleiteados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, os julgados desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Decisão agravada que indeferiu o benefício à Cohab de Bauru. Recurso da cooperativa. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Hipótese em que demonstrada a alegada hipossuficiência. Precedentes deste Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”* (agravo de instrumento nº 2050160-68.2018.8.26.0000, Relator VIVIANI NICOLAU, j. em 26.06.18);

*“Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. COHAB BAURU. Decisão que indeferiu gratuidade judiciária. Irresignação da ré. Possibilidade da gratuidade às pessoas jurídicas que comprovarem a insuficiência financeira. Súmula 481 do STJ. Pessoa jurídica de utilidade pública sem fins lucrativos. Resultados deficitários nos balanços contábeis. Gratuidade concebida. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 4º da lei 1.060/1950. Recurso provido”* (agravo de instrumento nº 2193668-77.2015.8.26.0000, Relator CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. em 16.11.2015).

Não há no processo outros indicativos que possam apontar para a existência de situação financeira diversa daquela apontada pela Agravante, de modo que justificável a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita à Autora, ora Agravante.

João Pazine Neto

Relator

2094617-44.2025.8.26.0000

Voto nº 42.365